



entubação oro - traqueal adulto e infantil; para treinamento em ATLS e ACLS, ginecologia e obstetria, contendo materiais e equipamentos requeridos para o funcionamento adequado à formação dos estudantes;

(xi) A Universidade do Vale do Rio Verde crie, equipe e implemente laboratório de Comunicação dotado de salas com os devidos aparatos técnicos necessários ao mesmo;

(xii) A Universidade do Vale do Rio Verde atualize e amplie o acervo bibliográfico relativo ao seu curso de Medicina, de forma que as bibliografias básica e complementar devam atender aos requisitos descritos no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento de cursos de graduação no patamar mínimo satisfatório;

(xiii) A Universidade do Vale do Rio Verde reduza o número de professores horistas em seu curso de Medicina e aumente a quantidade de docentes em tempo parcial e integral, de forma que os requisitos descritos no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento de cursos de graduação quanto ao regime de contratação dos docentes seja atendido no patamar mínimo satisfatório;

(xiv) A Universidade do Vale do Rio Verde adote as demais providências que entender cabíveis com vistas a garantir uma condição global de oferta do curso de Medicina, bacharelado, com padrão de qualidade considerado satisfatório, tomando como base os instrumentos de avaliação que compõem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior;

(xv) A Universidade do Vale do Rio Verde demonstre cumprimento das medidas de saneamento elencadas nos itens (i) a (xv) acima reavaliadas até 30 de novembro de 2011;

(xvi) Após o prazo descrito no item (xvi), a IES recolha taxa para reavaliação in loco, oportunidade em que se deverá aferir o atendimento das medidas de saneamento aqui propostas e a condição global de oferta do curso;

(xvii) O processo regulatório seja sobrestado, sendo retomado, com o relatório de reavaliação do INEP;

(xviii) A Instituição deverá informar, em dez dias, a contar da ciência do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir a medida cautelar administrativa referida no item (i);

(xix) A Instituição de Educação Superior seja notificada do teor do presente Despacho.

Em 1º de fevereiro de 2011

Nº 14 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC -

Processo nº 23000.001605/2007-06

Interessado: Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e Instituto de Ciências Exatas

UF: Brasília - DF

A Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 247/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou que o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e o Instituto de Ciências Exatas utilizam nome comercial diferente dos autorizados pelo MEC, não possuem no sistema E-MEC, pedidos de renovação de seus cursos, determina que:

(i) Que as instituições Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e Instituto de Ciências Exatas mantenham suas identidades institucionais, preservando os nomes originais constantes de seus atos autorizativos, inclusive na divulgação comercial e publicitária, e abstendo-se de utilizar o nome "UNEB";

(ii) Que o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e Instituto de Ciências Exatas protocolem, no prazo de 30 dias, o pedido de renovação de reconhecimento de todos os seus cursos;

(iii) Que o Instituto de Ciências Sociais Aplicadas e Instituto de Ciências Exatas comprove, por meio da apresentação de documentos, o atendimento às determinações dos itens anteriores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência do presente Despacho, não restando prejudicada outra medida por parte da Secretária de Educação Superior para averiguar o cumprimento das determinações impostas;

(iv) Sejam as Instituições notificadas do teor do presente Despacho.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 9, de 27 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2011, Seção 1, página 13, onde se lê, "O Secretário de Educação Superior, Substituto, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 259/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC", leia-se: "Nota Técnica nº 023/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC".

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

#### PORTARIA Nº 457, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público o nome da candidata aprovada SILVIA CAMARA SOTER DA SILVEIRA, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Assistente, na Faculdade de Educação, Setor Didática e Prática de Ensino da Dança, O número do edital do concurso é 81, de 20 de setembro de 2010, publicado no DOU nº 181, de 21 de setembro de 2010.

ALOISIO TEIXEIRA

#### PORTARIA Nº 458, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Assistente, na Faculdade de Educação, Setor Gestão e Avaliação dos Sistemas Educacionais. O número do edital do concurso é 4, de 22 de janeiro de 2010, publicado no DOU nº 18, de 27 de janeiro de 2010.

1º - Silvínia Julia Fernández

2º - Jussara Marques de Macedo

3º - Jucinato de Sequeira Marques

4º - Armando de Castro Cerqueira Arosa

5º - Elisângela da Silva Bernardo

ALOISIO TEIXEIRA

### Ministério da Fazenda

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 37, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, pelo art. 4º da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010 e pelo art. 1º da Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos próprios.

§1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R\$ 134.000.000.000,00 (cento e trinta e quatro bilhões de reais), aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica e à inovação tecnológica, contratadas até 31 de março de 2011, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financeiros:

I - Até R\$ 37.200.000.000,00 (trinta e sete bilhões e duzentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, rebocques, semirrebocques (incluídos o tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, rebocques, semirrebocques (incluídos o tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R\$ 63.400.000.000,00 (sessenta e três bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (peço menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

VII - Até R\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis; e

VIII - Até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, com receita operacional bruta anual até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

§2º Do total de recursos autorizado no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§3º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) serão destinados para capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em municípios dos estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que sejam abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§4º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º, art. 1º desta Portaria, até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) serão destinados para capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que sejam abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§5º As operações de que trata o §3º do art. 1º desta Portaria poderão ser contratadas até 31 de maio de 2011.

§6º As operações de que trata o §4º do art. 1º desta Portaria poderão ser contratadas até 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final; e

II - para operações indiretas: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunerar a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES deverá apresentar, a cada pedido de equalização, à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§1º Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§2º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, verificados no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2010 são devidos em 31 de dezembro de 2010, podendo ser antecipados, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º Caberá ao BNDES disponibilizar, sempre que solicitado, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias nº 575, de 21 de dezembro de 2010 e nº 2, de 6 de janeiro de 2011.

GUIDO MANTEGA



ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização devida nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

EQL = SMDA x [ (1 + (CF + S) / 100)^n / DAC - (1 + R / 100)^n / DAC ]

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

TJLP\_MG = n / DAC \* sqrt[n]{prod\_{alpha=1}^N (1 + TJLP\_alpha / 100)^n / DAC} - 1

c) Cálculo da atualização:

EQA = EQL x [ prod\_{beta=1}^n (1 + TJLP\_beta / 100)^X\_beta / DAC ]

Legenda:

- EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;
SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;
TJLPMG = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;
n = Número de dias corridos do período de equalização;
S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;
R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;
DAC = Número de dias do ano comercial (360);
N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;
TJLP\_alpha = TJLP's vigentes no período de equalização;
n\_alpha = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;
EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;
TJLP\_beta = TJLP's vigentes no período de atualização;
X\_beta = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

TABELA 1: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2010

Table with 4 columns: INCISO, CF, S Remuneração, R Encargos para o mutuário final. Rows I, II e III.

Table with 4 columns: INCISO, CF, S Remuneração, R Encargos para o mutuário final. Rows IV, V, VI, VII.

TABELA 2: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010.

Table with 4 columns: INCISO, CF, S Remuneração, R Encargos para o mutuário final. Rows I through VIII.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.125, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

Altera a Instrução Normativa RFB Nº 985, de 22 de dezembro de 2009, que institui a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em

vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 985, de 22 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 985, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. São operadoras de planos privados de assistência à saúde, as pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, administradora de benefícios ou entidade de autogestão, autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a operar planos privados de assistência à saúde." (NR)
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.126, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, da Declaração de Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País, referentes ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010 (IRPF2011), para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.6 ou superior, instalada.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,